

## PARECER

Pela Comissão de Constituição e Justiça

Trata-se do Projeto de Lei nº 005/2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Conquista para o exercício financeiro de 2026, nos termos do artigo 165, § 2º da Constituição Federal, do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e dos artigos 175, 207, XII, 365, II, 372 e ss. da Lei Orgânica Municipal e 128, § 1º do Regimento Interno.

Protocolado tempestivo, art. 373 da Lei de Organização Municipal.

Ao comando do art. 165 da Carta de 1988, do art. 153 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e arts. 207, XII, da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para a proposição do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A CF/88 consignou inúmeras necessidades públicas, fazendo com que o Estado assumira atividades que demandam a arrecadação e o emprego dos recursos.

O ordenamento jurídico conta com normas voltadas para o tema orçamentário, a destacar os principais fundamentos, de início, o Capítulo II do Título VI da CF/88 – Das Finanças Públicas (art. 163 ao art. 169).

No plano infraconstitucional, o regramento basilar está centrado na Lei n.º 4.320/1964, e na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000.

O Orçamento público é o instrumento de gestão de maior relevância na administração pública, pois que os governos organizam-se a partir dos recursos financeiros de que se disponibilizam para que se cumpra a função pública.

A responsabilidade por sua gestão, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

Registre-se que o orçamento público está submetido à normatização infralegal, consistente em instruções e orientações providas do Ministério da Economia e dos Tribunais de Contas.

O acompanhamento das finanças públicas é realizado pela Sociedade Civil, neste sentido o artigo 48 da LRF.

No mesmo sentido, a LOM também é expressa quanto à competência do Município de dispor sobre assuntos relacionados à matéria orçamentária, conforme seu artigo 365.

A LOM estabelece a competência legislativa da Câmara Municipal, incumbindo-lhe a deliberação sobre assuntos que digam respeito à matéria orçamentária.

2.6 Destaque-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) representa uma das peças do sistema orçamentário municipal. O objetivo dessa norma é interligar o Plano Plurianual à Lei Orçamentária Anual com observância obrigatória à Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ressaltar que o planejamento governamental é estruturado pelas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), conforme preconiza a Lei Complementar nº 101/2000.

Observa-se a pretensão de realização de transposição, remanejamentos e transferências no limite de 30 % (trinta por cento).

Esse assunto encontra-se normatizado pelo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Decisão Normativa n.º 2/2023, que estabelece orientações e esclarece conceitos acerca dos procedimentos para realocações orçamentárias previstas no inciso VI do art. 167 da Constituição da República, e estabelece distinção em relação aos créditos adicionais por anulação de dotação previstos no inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

O texto normativo da proposição, em regra, encontra-se conforme os dispositivos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

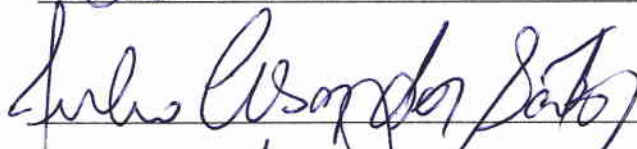
Assim, concluímos que o PL em tramitação é legal e constitucional, cabendo ao Plenário sua apreciação final.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2025.

Túlio Moreira dos Reis (Presidente):



Júlio César dos Santos (Relator):



Júnio César de Oliveira (Membro):

